



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 707/2022

Referência: 2646605/2022 - Auto: 53777/2022

Interessado: NASCENTE ENERGIA SOLAR LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nascente Energia Solar Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica; Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações; Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração nº 53777/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "NASCENTE ENERGIA SOLAR LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 01 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the signatory.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 708/2022
Referência: 2646621/2022 - Auto: 53780/2022
Interessado: N P DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N P Dos Santos, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW.. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro ter a pretensão de atuar nessas áreas. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração nº 53780/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "N P DOS SANTOS", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 709/2022

Referência: 2580464/2018

Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO CEUNI - FAMETRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de ofício Centro Universitário Ceuni - Fametro, Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", especificamente o seu ANEXO II, que trata do REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando a Resolução 473 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea Considerando que a Resolução 1.007 do CONFEA, de 5 de dezembro de 2003, estabelece que o registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, e será efetivado com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Considerando a Decisão PL-0423/2005, que Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, favoravelmente ao pleito devendo a solicitante: 1) Realizar a ALTERAÇÃO da nomenclatura do Título de "ENGENHEIRO AMBIENTAL" concedido à época aos egressos do Curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS ofertado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO, para o Título de "ENGENHEIRO AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS", passando este a ser constante no Código 111-01-02 (Anexo da DECISÃO Nº PL-1679/2021 do CONFEA). 2) Retificar as ATRIBUIÇÕES inicialmente concedidas para: ATRIBUIÇÕES: "ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 447/00 do CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E DISCRIMINA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS (COM OBSERVÂNCIA A SEU ARTIGO 3º), ACRESCIDOS DE HABILIDADES DE CUNHO AMBIENTAL VOLTADAS À COMPREENSÃO DE IMPACTOS E RECURSOS AMBIENTAIS COM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA, NO CONTEXTO DA RESPECTIVA FORMAÇÃO CURRICULAR" de seus egressos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 710/2022
Referência: 2647923/2022
Interessado: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Elecnor Do Brasil Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica." Considerando, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica ELEC NOR DO BRASIL LTDA, a cargo do Eng. Eletricista BRUNO HENRIQUE SILVA MENDONÇA, por entendermos que, com base nas ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA NESTA JURISDIÇÃO, estas podem ser resguardadas e cobertas pelo referido profissional (além dos demais que integram o quadro da empresa), ainda pelo fato da Resolução n. 1.121 do CONFEA não estabelecer nenhuma restrição ou exigência (s) para empresas oriundas de outro Estado.1. OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA:MANTIDOS OS MESMOS.2. As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima (além dos demais da mesma Modalidade e atribuições compatíveis que pertencem ao quadro da empresa), no contexto de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos.3. O Eng. Eletricista BRUNO HENRIQUE SILVA MENDONÇA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").4. CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 01 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the signatory.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 711/2022

Referência: 2648945/2022

Interessado: WANDERSON ROSAS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Wanderson Rosas Da Silva, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Não Atendido: II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação. Contudo, apresentou cópia da CTPS Digital, na qual consta que o(a) mesmo (a), possuiu emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa AXES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, na qual exerce atualmente o CARGO DE GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, são as constantes no Artigo 1 da Resolução n. 427 99 do CONFEA: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando que o profissional, no caso da empresa KONEC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, ocupa o CARGO DE ANALISTA DE SUPORTE I (conforme DECLARAÇÃO acostada às Fls. 12). Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que a FUNÇÃO DE ANALISTA DE PROJETOS, s.m.j., exigem conhecimentos técnicos de ENGENHARIA e que, portanto, caso a profissional requerente não fosse ENGENHEIRA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, entende-se que certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, dada às atribuições ao mesmo vinculadas, como também, sobretudo, o fato da empresa exigir como ESCOLARIDADE NECESSÁRIA ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM "ADMINISTRAÇÃO OU ÁREAS AFINS". Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação. Manutenção - atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação. Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento. Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleiteio interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Controle e Automação WANDERSON ROSAS DA SILVA, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 712/2022
Referência: 2648558/2022 - Auto: 54394/2022
Interessado: BERTOLINI CONST. NAVAL DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bertolini Const. Naval Da Amazonia Ltda, Considerando a Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, a qual prevê em seu Art. 47º: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração . . . VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 54394/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "BERTOLINI CONST. NAVAL DA AMAZONIA LTDA", por vício insanável na origem (especificamente pela falha na IDENTIFICAÇÃO da empresa Atuada), com o conseqüente arquivamento do processo. Recomenda-se, ainda, que seja lavrado outro Auto de Infração, com a correta identificação da parte atuada (neste caso, cabendo autuação em desfavor da empresa A. R. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, pelo mesmo enquadramento aplicável). Data/Hora do despacho: 01/08/2022 07:42 Conselheiro: CLAUDECIR MALVEIRA DE SOUZA Imprimir
Decisão/Deliberação Montar Voto Fundam. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 713/2022

Referência: 2649734/2022

Interessado: WHYLKER MOREIRA FROTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Whylker Moreira Frota, Resolução nº. 1.007/2003 do CONFEA e Artigo 55 da Lei nº. 5.194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Whylker Moreira Frota. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 715/2022
Referência: 2648818/2022
Interessado: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

EMENTA: Defere PROCESSO: 2648818/2022 ASSUNTO: INCLUSAO DE RESP. TECNICA INTERESSADO: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA DESCRIÇÃO: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TECNICO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Fockink Indústrias Elétricas Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. " Considerando, , os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA, a cargo do Eng. Eletricista LUCAS EDUARDO DORNELES ANTUNES, por entendermos que, com base nas ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA NESTA JURISDIÇÃO, estas podem ser resguardadas e cobertas pelo referido profissional, ainda pelo fato da Resolução n. 1.121 do CONFEA não estabelecer nenhuma restrição ou exigência (s) para empresas oriundas de outro Estado.1. OBJETIVOS SOCIAIS PARA FINS DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA: ACRESCENTAR AOS JÁ EXISTENTES (uma vez que a empresa dispõe em seu quadro de Resp. Técnica o Eng. Mecânico MARLON PRASS): "27.31-7-00 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA. 42.21-9-02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO".2. As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de preferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos.3. O Eng. Eletricista LUCAS EDUARDO DORNELES ANTUNES deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").4. CONFORME CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

(suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 716/2022

Referência: 2633017/2021

Interessado: SILVA E SANTOS SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2633017/2021 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA. INTERESSADO: SILVA E SANTOS SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA. DESCRIÇÃO: CEEEST REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA - ENGENHEIRO ELETRICISTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Silva E Santos Suporte Em Informática Ltda, Diante disso, consideram-se não atendidas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Silva E Santos Suporte Em Informática Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 717/2022

Referência: 2646020/2022

Interessado: TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2646020/2022 REQUERENTE: TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS ASSUNTO: REQUERIMENTO DE BAIXA (CANCELAMENTO) DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Transire Fabricação De Componentes Eletronicos, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: CAPÍTULO VI DA INTERRUPTÃO DE REGISTRO "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO "Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Obs.: Como o CNPJ está baixado na Receita Federal, as baixas de responsáveis técnicos e ARTs sob este CNPJ serão dadas automaticamente pelo sistema. Não se vislumbra cabimento de esperar providência da requerente nesse caso (baixar Rts e ARTs), já que resta provado que o CNPJ está baixado, até porque claramente está havendo dificuldade na interlocução entre CREA (não está se fazendo entender com clareza) e interessado, haja vista a desistência do ATND em dar despachos no protocolo (deveria ter finalizado este e informado que o assunto correto era BAIXA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 718/2022

Referência: 2646245/2022 - Auto: 53663/2022

Interessado: ANDRE LUIZ PRINTES FILHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2646245/2022 AUTO DE INFRAÇÃO :53663/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCALI NTERRESADO: ANDRE LUIZ PRINTES FILHO DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Andre Luiz Printes Filho, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 9º, 43 (e seus parágrafos), 44 e 45, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: (...) III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. "Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução." "Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla." "Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração Nº 53663/2022, lavrado em desfavor do Eng. Eletric. ANDRE LUIZ PRINTES FILHO, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO OU FUNÇÃO", com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77, por FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO (Ref.: Vínculo contratual ou empregatício existente com a pessoa jurídica VORTICE TECNOLOGIA EM PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

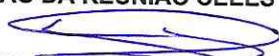
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 719/2022
Referência: 2649677/2022
Interessado: SMART AMÉRICAS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2649677/2022 ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERESSADO: SMART AMÉRICAS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. DESCRIÇÃO: Prezados, bom dia! Solicitamos a interrupção do registro da Smart Américas junto ao CREA AM, pois nossa empresa finalizou os trabalhos na região.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Smart Américas Gestão Empresarial Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando, pois, que a empresa, até então, possui registro ativo no CREA-AM. E que, não obstante uma Resolução configure como sendo "Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos", s.m.j. não se mostra razoável o fato da Resolução nº 1121 do CONFEA exigir, para fins de INTERRUÇÃO DE REGISTRO PJ, a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas ONDE A PESSOA JURÍDICA REQUEREU OU VISOU SEU REGISTRO (neste caso, além do CREA-AM); e A BAIXA DOS VISTOS DA PESSOA JURÍDICA NOS CREAS DE OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES, uma vez que, na nossa avaliação, extrapola os limites do poder ou da alçada do CREA-AM em intervirm em situações, ou melhor, na atuação das empresas sediadas em outros Estados da Federação, com respectivos REGISTRO e/ou VISTO naqueles CREA's. Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa SMART AMÉRICAS GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 30.653.895/0001-24) perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-la, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. Ressalvas: Recomenda-se ainda: 1- Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 720/2022

Referência: 2647707/2022 - Auto: 54106/2022

Interessado: AF CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: PROTOCOLO Nº: 2647707/2022 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 54106/2022 AUTUADO: AF CONSTRUTORA LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Af Construtora Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 54106/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AF CONSTRUTORA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do Terceiro Termo Aditivo de Contrato 31/2020, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 721/2022

Referência: 2640484/2022 - Auto: 51974/2022

Interessado: EDUARDO LIMA E SILVA NETTO - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eduardo Lima E Silva Netto - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/04/2022 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Manutenção o Auto de Infração nº 51974/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica EDUARDO LIMA E SILVA NETTO - ME, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" (Ref.: REF.: TERMO ADITIVO Nº 4003/2019 - UASG 373025), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 722/2022

Referência: 2635702/2021 - Auto: 50929/2021

Interessado: CLICKIP SERVICOS DE COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: Falta de Registro de ART de execução

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Clickip Servicos De Comunicação Ltda, Considerando o que prevê o art. 7 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77; Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Manutenção do Auto de Infração nº 50929/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica CLICKIP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO - ART" - REF.: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO 14/2016, firmado com o Governo do Estado do Amazonas, através da Unidade Gestora de Projetos Especiais, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da Lei 6496/77. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00
Decisão: 723/2022
Referência: 2618738/2021 - Auto: 46582/2021
Interessado: G S ALENCAR SERVICOS

EMENTA: Falta de Registro de Pessoa Jurídica

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G S Alencar Servicos, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA MODALIDADE ELETROTÉCNICA (como vinculadas aos Serviços fiscalizados: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA SE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA), conforme "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Manutenção do Auto de Infração nº 46582/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "G S ALENCAR SERVIÇOS", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 724/2022

Referência: 2643335/2022

Interessado: VENTURA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP

EMENTA: Indefere Inclusão de Responsabilidade Técnica

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Ventura Telecomunicações Ltda - Epp, Considerando o disposto no art. 7º, alínea g, e art. 59, ambas da Lei Federal 5.194/66; Considerando o que preconiza a Lei nº 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º; Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de indicação de responsabilidade técnica da Pessoa Jurídica VENTURA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, para fins de indicação do profissional, Eng. Eletricista ALEX ALBERTO MOLIM nos termos, documentos e fundamentos apresentados, por entendermos, salvo melhor juízo, que os horários e o tempo de atendimento do mesmo às 3 (três) empresas pelos quais já é Resp. Técnico, acrescido à empresa requerente, ora também solicitada para esta Jurisdição, serem exequíveis e impraticáveis. Que a empresa interessada apresente outro responsável técnico que atenda aos requisitos mínimos admitidos, coerentes para uma Responsabilidade Técnica proposta, principalmente, no que tange ao cumprimento da efetiva participação deste profissional nas atividades exercidas pela pessoa jurídica em questão (as quais não podem ser transferidas a "Leigos", ou seja, profissionais não habilitados vinculados ao Sistema CONFEA/CREA). E ainda, observado o número de empresas que um profissional possa responder como responsável técnico, em se tratando de localidades com significativa distância geográfica, coibindo-se a POSSIBILIDADE da prática do Acobertamento Profissional. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 725/2022

Referência: 2645626/2022

Interessado: ELIAS LIMA AZEVEDO FILHO

EMENTA: Defere Extensão das Atribuições Profissionais

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Elias Lima Azevedo Filho, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. de Prod. Eletric. ELIAS LIMA AZEVEDO FILHO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA, com base no ARTIGO 7º (e seus Parágrafos), da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, como sendo estas as constantes no "ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, REFERENTES À TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 726/2022

Referência: 2627017/2021

Interessado: ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: Defere BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Icatel Telemática Serviços E Comércio Ltda., Lei Federal nº 5.194/66 Resolução nº 1121/2019 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 727/2022

Referência: 2649059/2022

Interessado: G C DE SOUSA JUNIOR MULTIMÍDIA - ME

EMENTA: Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa G C De Sousa Junior Multimídia - Me, Lei Federal nº 5.194/66 Lei 13639/2018 Resolução nº 1121/2019 do Confea Decisão PL-0382/2010 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa G C DE SOUSA JUNIOR MULTIMÍDIA - ME seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 01 de agosto de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 14/2022 - Reunião CEEEST - 01/08/2022 das 17:00 as 18:00

Decisão: 728/2022

Referência: 2647415/2022 - Auto: 54026/2022

Interessado: TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI

EMENTA: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL, EMPRESA TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de agosto de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tellescom Industria E Comercio Em Telecomunicacao Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odontológico-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA", a saber: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 54026/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Gabriel Monte Paiva (suplente), Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 01 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião